

Processo: 1095586
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq
Processo referente: Tomada de Contas Especial n. 1058728
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde
Procuradora: Débora de Moraes Silva, OAB/MG 186462
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 26/10/2022

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO CAMERAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO E APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO SALDO DOS RECURSOS FINANCEIROS NÃO UTILIZADOS. ALEGAÇÕES RECURSAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECONHECIMENTO DO EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Acolhem-se as alegações recursais, para reconhecer equívoco na apuração de dano ao erário estadual nos autos do processo principal, em relação à utilização dos recursos financeiros repassados à entidade privada para consecução do objeto convenial.
2. Reforma-se a decisão para desconstituir a imputação de dano ao erário, em face da ausência de comprovação da compatibilidade da despesa realizada com o preço de mercado, e, por conseguinte, como também da multa proporcional ao dano, aplicada com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.
3. Reconhece-se a incidência ao caso do *efeito expansivo subjetivo* do recurso, ou *dimensão subjetiva do efeito devolutivo* do recurso, para também desconstituir a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário estadual e, por conseguinte, a multa proporcional ao dano também imputadas à ex-presidente da entidade, signatária do convênio e gestora dos recursos conveniais, que não recorreu.
4. Mantém-se as multas cominadas à ex-presidente da entidade, em virtude das irregularidades verificadas na gestão dos recursos financeiros objeto do convênio e na formalização da correspondente prestação de contas, e a determinação para que ela promova o ressarcimento do valor do dano relativo à não aplicação financeira dos recursos conveniais, bem como a determinação para que a entidade promova a restituição, aos cofres estaduais, do saldo do valor convenial repassado e não utilizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, por unanimidade, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade;
- II) dar provimento parcial, no mérito, por maioria, ao recurso ordinário interposto pelo Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq, para desconstituir a

determinação de ressarcimento ao erário estadual de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), bem como a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), imputadas ao ora recorrente;

- III) estender a desconstituição do débito e da multa acima indicados à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, ex-presidente do Credeq, signatária do convênio e responsável pela gestão dos recursos convencionais, objeto da TCE nº 1.058.728, em homenagem ao *efeito expansivo subjetivo* do recurso, ou *dimensão subjetiva do efeito devolutivo* do recurso, pelo fato de se fundamentar em razões objetivas;
- IV) manter as demais determinações constantes na decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 22/9/2020, nos autos da TCE nº 1.058.728, relacionadas à multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) cominada à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, à determinação de ressarcimento aos cofres estaduais de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, e à determinação de restituição ao erário estadual de R\$1.000,00 (mil reais), de responsabilidade do Credeq;
- V) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como das medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro José Alves Viana. Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de outubro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 13/7/2022

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do recurso ordinário interposto pelo Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 22/9/2020, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1.058.728, conforme súmula disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 15/10/2020, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar irregulares as contas do Convênio n. 1883/2012, de responsabilidade da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, signatária e presidente à época do Centro de Recuperação de Dependência Química, com sede no município de Lagoa Santa, pela apresentação intempestiva da prestação de contas, sem a observância da forma legal exigida; pela ausência da restituição do saldo de recursos, da comprovação da despesa realizada com o preço de mercado e da demonstração da aplicação financeira dos recursos recebidos, aplicando-lhe multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 48, III, alíneas b, c e d, c/c os arts. 51, caput, 85, incisos I e II, da Lei Complementar n. 102/2008;

II) determinar que o Centro de Recuperação de Dependência Química e a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira promovam, solidariamente, o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual no valor histórico de R\$81.585,00 (oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais); que o Centro de Recuperação de Dependência Química efetue, individualmente, o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual no valor histórico de R\$1.000,00 (mil reais); que a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira restitua, individualmente, o dano apurado ao erário estadual no valor histórico de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, na forma do art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013, aplicando-lhes, ainda, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa individual no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

III) recomendar ao órgão concedente, na figura de seu representante legal, que observe o prazo máximo para adoção de medidas administrativas internas e para o encaminhamento de tomada de contas especial ao Tribunal, a qual deve ser devidamente instruída, em conformidade com os artigos 245, § 4º, 246, I, e 248, do Regimento Interno c/c os artigos 3º, 10, 12, 13 e 17 da Instrução Normativa TC n. 3/2013;

IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais;

V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

O recorrente, na peça 2 do SGAP, alegou que houve vício na citação e que não foi possível verificar, nos autos, a existência de aviso de recebimento (AR), com a devida assinatura. Afirmou que houve falha na correta citação e intimação, bem como prejuízo ao direito da ampla defesa e do contraditório.

Alegou que não houve omissão na prestação de contas, mas tão somente atraso, e requereu a reforma da decisão no tocante à aplicação da multa de R\$1.000,00 (mil reais) pela apresentação intempestiva da prestação de contas.

Segundo o recorrente, foram apresentadas 3 propostas válidas para aquisição do veículo, razão pela qual não deve ser aplicada a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por irregularidade na prestação de contas.

O recorrente reconheceu que houve “erro administrativo por parte da presidente à época Sra. Ana Carolina em não anexar os extratos bancários”, e alegou a juntada dos extratos para sanar a inconformidade, fl. 11.

Alegou que “o valor do recurso em conta não ficou tempo suficiente para aplicação financeira”, fl. 12, tendo em vista que o valor do recurso foi compensado na conta da entidade em 20/3/2013, permanecendo até 15/4/2013, data em que foi emitido cheque para pagamento do fornecedor.

O recorrente admitiu “que de fato houve a elaboração incorreta considerando não haver no ato de prestação de contas a devida plotagem do veículo com o slogan do Governo de Minas especificando a origem do recurso para aquisição”. Todavia, depois da fiscalização, a “inconformidade” foi sanada. Por essas razões, requereu a reforma da decisão, no tocante à aplicação da multa de R\$1.000,00 (mil reais) pela irregularidade na prestação de contas.

Segundo a recorrente o valor do recurso foi devidamente compensado em 15/4/2013, corroborando a nota fiscal emitida pelo fornecedor e a microfilmagem, o que demonstra que o veículo foi adquirido com o recurso repassado.

Pontuou que, na prestação de contas, consta carta de correção eletrônica do fornecedor, demonstrando o equívoco no lançamento do chassi, razão pela qual essa irregularidade deve ser sanada.

À fl. 15, o recorrente alegou que o recurso financeiro foi transferido em 20/3/2013 para conta de sua titularidade (Caixa Econômica Federal, banco 104, agência 1460-5, conta 1697-6), e que, em 15/4/2013, houve a emissão do cheque nº 000002 para a Agra Motors Comércio de Veículos Ltda., no importe de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Por isso, houve demonstração do nexo de causalidade entre o recurso repassado pelo Estado e a aquisição do veículo.

Pontuou, ainda, que houve “**o erro gravíssimo cometido por este Tribunal ao julgar as contas do convênio 1883/2012 considerando como dano ao erário o valor atribuído a outro convênio 1778/2012.**” Requereu a nulidade e reforma da decisão reconhecendo a ausência de dano ao erário no valor histórico de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), bem como a desconsideração da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Para o recorrente, à fl. 241 da TCE, não foi juntada memória de cálculo no valor histórico de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos) a ser ressarcido pela Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, conforme decisão. Argumentou que o único valor a ser devolvido seria, então, o saldo residual de R\$1.000,00 (mil reais).

O recorrente também consignou o seguinte (fl. 20):

Ficou acordado entre a Instituição e o fornecedor que o pagamento e a emissão da nota fiscal seriam realizados no dia 01.04.2013, todavia após emissão do cheque e sua compensação o fornecedor por problemas técnicos não conseguiu emitir a nota fiscal.

Efetuando a devolução do valor para a conta da entidade (Caixa Econômica Federal Banco 104 Agência 1460-5 Conta 1697-6), conforme é possível verificar no extrato bancário, sua compensação ocorreu no dia 03.04.2013.

Assim, somente no dia 15.04.2013 o fornecedor conseguiu emitir a nota fiscal, sendo efetuado em seguida o pagamento via cheque 000002, como é possível verificar na

microfilmagem, EM ANEXO, os dois cheques foram devidamente emitidos na mesma agência e conta, provando os fatos aqui arguidos.

Por fim, o recorrente sustentou que “a FINALIDADE DO OBJETO DO CONVÊNIO FOI ALCANÇADA, inclusive consta fotos do veículo plotado, registro realizado *in-loco* pelos fiscais, **fato já reconhecido na decisão recorrida**” (fl. 21 da peça 2 do SGAP).

A Unidade Técnica concluiu que não procede a alegação acerca da nulidade do ato citatório, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 166 da Resolução nº 12, de 2008, e no inciso I do art. 78 da Lei Complementar nº 102, de 2008 (peça 7).

Consignou que a multa total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), envolvendo todas as irregularidades existentes na prestação de contas, foi aplicada à ex-presidente da entidade, Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira.

Também entendeu que a juntada aos autos dos três orçamentos deve ser considerado “procedimento análogo à licitação” e considerou tal apontamento apenas uma irregularidade.

A Unidade Técnica constatou que os extratos bancários não foram juntados, “nem aos autos físicos, nem no eletrônico, nem na defesa”. Verificou que a ordem de pagamento ocorreu em 20/3/2013 e a nota fiscal é datada de 15/4/2013, sendo que os cheques não têm data de compensação.

A Unidade Técnica concluiu que as irregularidades referentes à incorreta elaboração dos anexos da prestação de contas e do relatório fotográfico, as quais ensejaram a aplicação da multa de R\$1.000,00 (mil reais), não foram sanadas.

A Unidade Técnica concluiu que o dano ao erário de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais) se refere ao Convênio nº 1778/2012, e não ao Convênio nº 1883/2012, objeto da TCE nº 1.058.728, e que, por isso, procedem as razões apresentadas pelo recorrente.

Em razão disso, segundo a Unidade Técnica, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicada pela ocorrência de apuração de dano ao erário, deve ser desconstituída.

A Unidade Técnica, por outro lado, manteve o entendimento pelo ressarcimento de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), relativamente à não aplicação financeira dos recursos conveniados.

Concluiu pela exclusão do valor de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais) da condenação, já que esse dano é referente a convênio (sob o nº 1778/2012) diverso do tratado nos autos do processo principal (TCE nº 1.058.728), e pela exclusão da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicada, individualmente, ao ora recorrente e à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente da entidade à época.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, tendo em vista o entendimento de que o valor a ser ressarcido deve ser de R\$1.000,00 (mil reais) e que a multa individual decorrente do dano ao erário deve ser recalculada.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, sobressai que o recurso foi ajuizado em face de decisão proferida pela Primeira Câmara e dentro do prazo legal.

O recurso ordinário ora em exame foi interposto pelo Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq, que tem legitimidade para recorrer, considerando que foi alcançado pela decisão recorrida.

Assim sendo, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

Na decisão prolatada nos autos do processo principal (TCE nº 1.058.728), foi apurado dano aos cofres estaduais no valor de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), de responsabilidade solidária do ora recorrente e da Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente da entidade à época; dano ao erário estadual no valor de R\$1.000,00 (mil reais) de responsabilidade do ora recorrente; e dano ao erário estadual no valor de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira.

E mais, foi cominada multa no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, devido à constatação da apresentação intempestiva da prestação de contas, sem a observância da forma legal exigida; à ausência da restituição do saldo dos recursos; à ausência de comprovação da despesa realizada com o preço de mercado; à ausência de demonstração da aplicação financeira dos recursos recebidos.

Também foi aplicada multa individual de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao recorrente e à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, pelo dano ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Pois bem. De início, entendo improcedente a alegação de nulidade da citação promovida nos autos do processo principal.

É que, conforme se infere da fl. 294 dos autos principais (TCE nº 1.058.728), o atual representante do recorrente, Credeq, compareceu a esta Corte de Contas e fotografou peças dos autos de seu interesse, ocasião em que assinou termo no qual foi citado o § 5º do art. 166 da Resolução nº 12, de 2008 (Regimento Interno), contendo a informação de que esse comparecimento supriria a citação:

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

É possível verificar também, à fl. 292 dos autos do processo principal (TCE nº 1.058.728), aviso de recebimento (AR), devidamente assinado, do ofício de citação endereçado à sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, signatária do convênio e ex-presidente do Credeq.

Como se vê, de fato, não tem fundamento a alegação do recorrente de que teria havido nulidade no ato citatório realizado no processo principal.

Além disso, registro que o recorrente não tem legitimidade, nem interesse recursal, para recorrer das multas cominadas, de forma individual e pessoal, à sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, signatária do convênio e presidente do Credeq, à época, no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em decorrência das seguintes irregularidades: a) apresentação intempestiva da prestação de contas; b) ausência de restituição do saldo dos recursos recebidos; c) não comprovação da despesa realizada com o preço de mercado; e d) ausência de demonstração da aplicação financeira dos recursos recebidos.

Dessa forma, como não foi atribuída responsabilidade e, por conseguinte, cominada multa ao ora recorrente, em relação a tais irregularidades, deixo de apreciar as razões recursais por meio das quais se pleiteia a reforma da decisão, no que tange a essas multas aplicadas à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, que, conforme informações obtidas do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), não interpôs recurso, apesar de devidamente intimada da decisão.

Seguindo essa mesma linha raciocínio, também deixo de examinar as razões recursais mediante as quais se pede a reforma do acórdão recorrido, relativamente ao ressarcimento ao erário estadual de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), a título de não aplicação financeira do valor conveniado, imputado, individualmente, à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira.

Feito esses registros, é possível verificar que o acórdão recorrido alcançou o ora recorrente, em relação ao seguinte (peça 20, fl. 9):

[...] restou pendente o **saldo de recursos** no montante de **R\$1.000,00**, correspondente à diferença da quantia repassada (R\$226.000,00) e da despesa realizada na aquisição do objeto pactuado (R\$225.000,00), que não foi restituído à secretaria concedente, nos termos do art. 12, XII, do Decreto estadual n. 43.635/2003, vigente à época, gerando dano ao erário, de **responsabilidade individual da entidade beneficiada**.

Além disso, não restou comprovada a **compatibilidade da despesa realizada com o preço de mercado**, pois não constou da prestação de contas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos exigidos no art. 20, parágrafo único, do aludido Decreto estadual, ensejando dano ao erário estadual no valor histórico de **R\$81.585,00**, correspondente à glosa feita pela diretoria de prestação de contas da secretaria concedente, conforme cálculo efetuado à fl. 241, de **responsabilidade solidária da entidade beneficiada pela aquisição do bem e de sua presidente à época**.

Entendo que assiste razão às alegações do recorrente, relativamente ao dano ao erário no valor R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), cuja determinação de

ressarcimento aos cofres estaduais foi imputada, de forma solidária, a ele e à ex-presidente da entidade, como ressaí do trecho do acórdão transcrito acima.

A Unidade Técnica (fl. 26, peça 7) e o *Parquet* de Contas (peça 9) também se manifestaram nesse sentido.

De fato, compulsando a documentação acostada às fls. 240 e 241 dos autos do processo principal (TCE nº 1.058.728), a Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Ofício SPF/DPC - Nº 0545/2016, apurou que o dano ao erário no importe de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais) é relativo ao Convênio nº 1778/2012, objeto da TCE nº 1.092.486. A Primeira Câmara, na sessão de 8/6/2021, decidiu pela extinção, com resolução de mérito, da TCE nº 1.092.486, em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Também é possível constatar na planilha à fl. 241, relativa ao Convênio nº 1883/2012, objeto dos autos principais (TCE nº 1.058.728), que há valor a ser ressarcido ao erário de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), pela Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, pela não aplicação financeira dos recursos convencionais, como também de importe a ser restituído ao erário de R\$1.000,00 (mil reais) pelo Credeq, ora recorrente, relativamente à diferença entre o valor repassado pelo Estado (R\$226.000,00) e o valor utilizado para aquisição do objeto conveniado (R\$225.000,00).

Pelo exposto, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, a fim de desconstituir a determinação de ressarcimento aos cofres estaduais de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), pelo ora recorrente, Credeq.

E, em homenagem ao *efeito expansivo subjetivo*, ou *dimensão subjetiva do efeito devolutivo*, entendo que a decisão, em relação à desconstituição do dano aos cofres estaduais, no valor de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), pelo fato de se fundamentar em razões objetivas, *in casu*, inegável erro material, deve ser estendida à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, ainda que ela não tenha recorrido.

Ainda, conforme se depreende do acórdão recorrido, foi aplicada ao ora recorrente e à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira multa individual de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008, que assim dispõe:

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar **ao responsável multa** de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano. (Destques meus.)

A meu juízo, a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), proporcional ao dano ao erário não deve ser recalculada proporcionalmente aos outros valores de dano apontados na decisão recorrida, pelas razões que passo a expor.

Na fundamentação da proposta de voto condutora da decisão recorrida, consta que essa multa foi calculada sobre os seguintes valores dos danos apurados R\$82.585,00 (R\$81.585,00 + R\$1.000,00), total devido pela entidade, e R\$82.394,71 (R\$81.585,00 + R\$809,71), total devido pela presidente da entidade à época. Esses importes, atualizados pelo índice 1,4512709 da tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte até março de 2020, corresponderam a R\$119.853,20, devido pela entidade, e R\$119.577,04, devido pela ex-presidente do Credeq.

Decotando-se o valor de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), o remanescente dano ao erário imputado à ex-presidente do Credeq, no valor de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), atualizado por esse mesmo fator, corresponde a R\$1.175,10 (mil cento e setenta e cinco reais e dez centavos). Então, proporcionalmente ao

valor inicialmente cominado, a multa correspondente a esse dano deveria ser fixada em R\$98,27 (noventa e oito reais e vinte e sete centavos). Dessa forma, em razão do diminuto valor, para que o custo da cobrança dessa multa não se sobreponha ao importe a ser auferido, entendo que não é o caso de imputar multa proporcional ao dano de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos).

Por essa mesma razão, entendo não ser o caso de cominar multa proporcional ao valor de R\$1.000,00 (mil reais), correspondente ao saldo do valor repassado ao Credeq e não utilizado para consecução do objeto do convênio, até porque, nesse caso, entendo não se tratar de apuração de prejuízo material ao erário. A meu juízo, esse valor se refere à mera restituição do saldo não aplicado dos recursos financeiros repassados pelo Estado de Minas Gerais à entidade beneficiada, tanto que a determinação de devolução do importe remanescente ao erário estadual foi imputada, individualmente, ao Credeq, ora recorrente.

Posto isso, entendo que a decisão deve ser reformada para que também seja desconstituída a multa individual de R\$10.000,00 (dez mil reais) aplicada, individualmente, ao ora recorrente e à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, considerando, quanto a ela, o efeito expansivo atribuído ao recurso.

Pelas razões apresentadas, portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, relacionada ao seguinte: a) multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) cominada à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, devido à constatação da apresentação intempestiva da prestação de contas, sem a observância da forma legal exigida; à ausência da restituição do saldo dos recursos aos cofres estaduais; à ausência de comprovação da despesa realizada com o preço de mercado; à ausência de demonstração da aplicação financeira dos recursos recebidos; b) determinação de ressarcimento aos cofres estaduais do dano ao erário no valor de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira; e c) determinação de restituição ao erário estadual de R\$1.000,00 (mil reais), de responsabilidade do Credeq, ora recorrente, correspondentes à diferença entre o valor repassado pelo Estado (R\$226.000,00) e o valor utilizado para aquisição do veículo (R\$225.000,00).

III – DECISÃO

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq, para desconstituir a determinação de ressarcimento ao erário estadual de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), bem como a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), imputadas ao ora recorrente.

Em homenagem ao *efeito expansivo subjetivo* do recurso, ou *dimensão subjetiva do efeito devolutivo* do recurso, voto pela extensão da desconstituição do débito e da multa acima indicados, pelo fato de se fundamentar em razões objetivas, à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, ex-presidente do Credeq, signatária do convênio e responsável pela gestão dos recursos convencionais, objeto da TCE nº 1.058.728.

Outrossim, voto pela manutenção das demais determinações constantes na decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 22/9/2020, nos autos da TCE nº 1.058.728, relacionadas à multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) cominada à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, à determinação de ressarcimento aos cofres estaduais de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, e à determinação de restituição ao erário estadual de R\$1.000,00 (mil reais), de responsabilidade do Credeq.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 26/10/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Centro de Recuperação de Dependência Química (Credeq), em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara, na sessão de 22/09/20, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1.058.728, em que foram julgadas irregulares as contas relativas ao Convênio nº 1883/2012, de responsabilidade da Senhora Ana Carolina Figueiredo Vieira, signatária do instrumento e presidente da entidade à época.

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/07/22, o relator apresentou voto com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo Centro de Recuperação de Dependência Química – Credeq, para desconstituir a determinação de ressarcimento ao erário estadual de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), bem como a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), imputadas ao ora recorrente.

Em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, ou dimensão subjetiva do efeito devolutivo do recurso, voto pela extensão da desconstituição do débito e da multa acima indicados, pelo fato de se fundamentar em razões objetivas, à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, ex-presidente do Credeq, signatária do convênio e responsável pela gestão dos recursos convencionais, objeto da TCE nº 1.058.728.

Outrossim, voto pela manutenção das demais determinações constantes na decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na sessão de 22/9/2020, nos autos da TCE nº 1.058.728, relacionadas à multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) cominada à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, à determinação de ressarcimento aos cofres estaduais de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, e à determinação de restituição ao erário estadual de R\$1.000,00 (mil reais), de responsabilidade do Credeq.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

Em seguida, após o voto dos conselheiros Durval Ângelo, Adonias Monteiro e Wanderley Ávila acompanhando o relator, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já abordado pelo relator, a tomada de contas especial objeto dos presentes autos tratou do Convênio nº 1883/12, firmado entre o Credeq e a Secretaria Estadual de Saúde (SES/MG) com o objetivo de adquirir micro-ônibus para atender ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, por meio de entidade beneficente privada.

Nesse contexto, a SES/MG repassou, em 20/03/13, o valor de R\$226.000,00 (duzentos e vinte seis mil reais) ao Credeq, que comprovou a aquisição do veículo, no valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), em 14/04/13 (fl. 136 da peça nº 24).

Ao avaliar a prestação de contas do Convênio nº 1.883/12 (peça nº 20), decidiu-se, nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1.058.728, pela sua irregularidade nos seguintes termos:

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, alíneas b, c e d, c/c os arts. 51, caput, 85, incisos I e II da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela **irregularidade** das contas do Convênio n. 1883/2012, de responsabilidade da sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, signatária e presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química à época, com sede no município de Lagoa Santa, pela apresentação intempestiva da prestação de contas, sem a observância da forma legal exigida; pela ausência da restituição do saldo de recursos, da comprovação da despesa realizada com o preço de mercado e da demonstração da aplicação financeira dos recursos recebidos, e, por conseguinte, aplico-lhe **multa** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**.

Determino, outrossim, que o Centro de Recuperação de Dependência Química e a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira promovam, **solidariamente**, o ressarcimento do **dano apurado ao erário estadual** no valor histórico de **81.585,00 (oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais)**; que o Centro de Recuperação de Dependência Química efetue **individualmente** o ressarcimento do **dano apurado ao erário estadual** no valor histórico de **R\$1.000,00 (mil reais)**; e que a sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira promova **individualmente** o ressarcimento do **dano apurado ao erário estadual** no valor histórico de **R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos)**, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, na forma do art. 25, da Instrução Normativa TC n. 3/2013. Aplico-lhes, ainda, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, **multa individual** no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**.

Expeça-se recomendação ao órgão concedente, na figura de seu representante legal, para que observe o prazo máximo para adoção de medidas administrativas internas e para o encaminhamento de tomada de contas especial ao Tribunal, a qual deve ser devidamente instruída, em conformidade com os artigos 245, § 4º, 246, I e 248, do Regimento Interno c/c os artigos 3º, 10, 12, 13 e 17, da Instrução Normativa TC n. 3/2013. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para

todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Nota-se, assim, que a Primeira Câmara determinou o ressarcimento dos valores históricos de R\$81.585,00 (oitenta e um mil e quinhentos e oitenta e cinco reais), referente à ausência de compatibilidade das despesas com o valor de mercado, de R\$1.000,00 (mil reais), relativo ao saldo remanescente do convênio, e de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), pertinente ao prejuízo oriundo da não aplicação financeira dos valores entre 20/03/12 e 14/04/12.

Aplicou, ainda, multas individuais ao Credeq e a sua presidente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fundadas no dano ao erário (art. 86 da Lei Orgânica), e multas à gestora da entidade no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), fundadas em infrações à norma legal (art. 85 da Lei Orgânica).

Na peça recursal (peça nº 02), o recorrente alegou, no mérito, que, apesar do atraso na prestação das contas, não houve omissão, tendo ficado comprovada a justificativa do preço do veículo, pela apresentação de 3 propostas válidas, e o atendimento da finalidade específica do convênio, uma vez que o veículo fora adquirido.

Sustentou, ainda, que as inconsistências levantadas, como a ausência dos extratos bancários da conta onde os valores foram movimentados, a ausência de plotagem do veículo e a divergência na numeração do chassi, caracterizaram erro formal que não comprometeu a execução do objeto do convênio.

Sobre a ausência de aplicação financeira dos recursos, alegou que o valor não ficou tempo suficiente em conta para que pudesse ser colocado em aplicação.

Por fim, salientou que houve erro do Tribunal ao julgar as contas do Convênio nº 1883/12, pois o valor de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), imputado como dano ao erário, era pertinente a outro convênio.

O relator do recurso, por sua vez, votou pela procedência das razões recursais no que se refere ao dano ao erário de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), por reconhecer que esse valor é pertinente a outro convênio, de nº 1778/2012, objeto da Tomada de Contas Especial nº 1.092.486.

Em função disso, afastou a determinação de ressarcimento do referido montante, bem como as multas individuais aplicadas em razão dessa irregularidade, nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais), imputadas à recorrente e à Senhora Ana Carolina Figueiredo Vieira.

Manteve, contudo, a decisão recorrida em relação à Senhora Ana Carolina Figueiredo Vieira, quanto às multas no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e à determinação de ressarcimento no valor de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), bem como em relação ao Credeq, no que se refere à restituição ao erário estadual do saldo remanescente da conta do convênio, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

No que concerne ao ressarcimento do valor de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), imputado solidariamente, destaco que de fato houve um equívoco na decisão de origem.

O acórdão da Primeira Câmara, ao tratar desse apontamento, faz as seguintes considerações:

Além disso, não restou comprovada a **compatibilidade da despesa realizada com o preço de mercado**, pois não constou da prestação de contas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos exigidos no art. 20, parágrafo único, do aludido Decreto

estadual, ensejando dano ao erário estadual no valor histórico de **R\$81.585,00, correspondente à glosa feita pela diretoria de prestação de contas da secretaria concedente**, conforme cálculo efetuado à fl. 241, de **responsabilidade solidária da entidade beneficiada pela aquisição do bem e de sua presidente à época**. (Destacou-se)

Analisando a glosa mencionada, constante no Ofício-SPF/DPC – Nº 0545/2016 (fls. 240/242 da peça nº 24 do processo apenso), percebe-se que o comunicado da Diretoria de Prestação de Contas trouxe informações complementares para duas prestações de contas:

Convênio 1778/2012: Restituição de **R\$111.975,41** referente à falta de orçamentos e comprovação da vantajosidade ao executar as despesas (2ª Inconformidade), conforme planilha de cálculos abaixo relacionada:

Atualização de danos (Glosas) - Diretoria de Prestação de Contas	
Conveniente: CREDEQ	Nº. Convênio: 1778/2012
Cálculo do débito	
Inconformidades:	2ª Inconformidade
Valor original do débito	R\$ 81.585,00
Data da ocorrência do dano	12/12/2012
Taxa SELIC	37,25%
Valor da atualização até o mês atual	R\$ 30.390,41
Valor original atualizado	R\$ 111.975,41

Convênio 1883/2012: Restituição de valor referente a não aplicação do recurso e saldo residual do convênio, R\$1.000,00, não devolvido à concedente (4ª Inconformidade), conforme planilha de cálculo abaixo relacionada:

Cálculo Atualizado até 30/05/2016 - devolução de saldo									
Convênio 1883/2012 - CREDEQ									
Data do repasse ou saldo	Data da aplicação ou interrupção - Data do término do cálculo - Data para a SELIC	Valor não aplicado	Dias não aplicado	Valor percentual da calculadora de dano acumulada - Poupança	Valor percentual de poupança inferior 30 dias	Valor do rendimento se tivesse sido aplicado	SELIC acumulada	Valor calculado pela SELIC acumulada, após período até data atual	Valor do rendimento no período não aplicado + valor calculado pela SELIC acumulada
20/03/2013	15/04/2013	R\$ 226.000,00	26	0,41%	-0,3583%	R\$ 809,71	35,00%	R\$ 283,40	R\$ 1.093,11
15/04/2013		R\$ 1.000,00				R\$	35,00%	R\$ 350,00	R\$ 1.350,00
TOTAL									R\$ 2.443,11

Observe-se, então, que o montante associado à falta de comprovação da vantajosidade representou uma complementação apenas do relatório de análise das contas do Convênio nº 1778/2012, que foi, inclusive, objeto de processo diverso no âmbito deste Tribunal, a Tomada de Contas Especial nº 1.092.486.

Em vista disso, fica evidente que o valor imputado não tinha qualquer relação com o Convênio nº 1.883/12 e que, portanto, não era objeto da Tomada de Contas Especial nº 1.058.728, razão pela qual **acompanho o relator quanto à desconstituição da determinação de ressarcimento ao erário estadual do montante de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais)**.

Por outro lado, no que concerne à não aplicação financeira dos valores repassados, que deixou de ser realizada entre 20/03/12 e 14/04/12, é imperioso admitir que a redução patrimonial dela

decorrente representou menos de 0,7% (zero vírgula sete por cento)¹ do valor do convênio, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância do fato, que não representa lesividade material à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico.

Ressalta-se nesse ponto que, conquanto o valor remanescente do convênio, R\$1.000,00 (mil reais), que foi objeto de determinação de ressarcimento, tenha valor próximo ao que considere insignificante, o simples fato de corresponder a saldo remanescente de convênio lhe impõe um tratamento distinto.

Isso porque se trata de valor residual, não aplicado, existente na conta da entidade conveniente ao final da vigência do ajuste. Assim, a não determinação de sua devolução caracterizaria ofensa a valores norteadores da Administração Pública, como a vedação ao enriquecimento ilícito ou a vinculação desses recursos à finalidade pública.

Portanto, **divirjo parcialmente do relator por entender que deve ser afastada a determinação de ressarcimento do valor histórico de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos)**, relativo ao prejuízo oriundo da não aplicação financeira dos valores do convênio, **mantendo-se, apenas, a necessidade de restituição pelo Credeq da quantia histórica de R\$1.000,00 (mil reais)**, atinente ao saldo remanescente na conta após a término da vigência do ajuste.

Noutro giro, no que se refere às multas aplicadas, **acompanho o relator para extinguir as sanções no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) imputadas à Credeq e a sua presidente**, uma vez que se fundamentaram na ocorrência do dano ao erário no valor de R\$81.585,00 (oitenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais), o qual foi afastado por referir-se ao objeto de outro processo.

Quanto às multas no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), cumpre fazer alguns esclarecimentos sobre a forma como a decisão recorrida abordou a dosimetria das penas fundamentadas no disposto no art. 85 da Lei Orgânica.

Consoante já mencionado, o dispositivo da decisão de origem tratou as multas da seguinte forma:

Por todo o exposto, (...), entendo pela **irregularidade** das contas do Convênio n. 1883/2012 (...), **pela apresentação intempestiva da prestação de contas, sem a observância da forma legal exigida; pela ausência da restituição do saldo de recursos, da comprovação da despesa realizada com o preço de mercado e da demonstração da aplicação financeira dos recursos recebidos**, e, por conseguinte, aplico-lhe **multa** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**. (Grifo nosso)

Ocorre que, embora a redação do dispositivo do acórdão em questão possa levar à compreensão de que as irregularidades ali citadas fundamentassem as multas, afere-se dosimetria diversa na fundamentação do *decisum*:

Quanto às demais irregularidades evidenciadas nos presentes autos, **aplica-se à sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente da entidade à época, multa** no valor total de **R\$4.000,00**, sendo **R\$2.000,00**, pela irregularidade das contas do Convênio n. 1883/2012, com fulcro no art. 85, I, da Lei Complementar n. 102/2008; **R\$1.000,00**, pela apresentação da prestação de contas intempestivamente, em desacordo com o art. 12, IV, do Decreto estadual n. 43.635/2003, vigente à época, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008; e **R\$1.000,00**, pela apresentação da prestação de contas sem a observância da forma legal exigida, em desacordo com os artigos 26, II, III, IV, V, VIII e

¹ Percentual obtido a partir do valor do dano atualizado, R\$1.507,37 (mil quinhentos e sete reais e trinta e sete centavos), conforme o fator de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais publicado em setembro de 2022.

XIV, e 27, caput, do aludido Decreto estadual, com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ou seja, não se tratou da aplicação de quatro multas individuais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), como pode parecer da conclusão do acórdão, mas de três multas: uma de R\$2.000,00 (dois mil), referente ao julgamento pela irregularidade das contas, e duas de R\$1.000,00 (mil reais), pertinentes à apresentação intempestiva da prestação de contas e à não observância das formas legais.

Diante disso, observo que essas irregularidades representaram grave infração ao dever inscrito no art. 71, II, da CR/88, pois fragilizam a função de controle.

Em realidade, uma vez que houve comprovação da aquisição do veículo, o cerne da irregularidade ficou restrito à não comprovação da execução formal da prestação de contas, consistente na demonstração do nexa causal entre o recebimento do recurso e sua aplicação no objeto conveniado, o que não pôde ser atestado diante da ausência dos extratos bancários da conta em que esses valores foram movimentados.

No caso, para atender a essa exigência, caberia ao gestor prestar contas a tempo e modo, sobretudo com a demonstração da movimentação financeira pertinente à aquisição de um único veículo, encargo para o qual lhe fora concedido prazo de 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio. O convênio, por sua vez, estabelecia prazo de 12 meses para execução de seu objeto (fl. 99 da peça nº 23 do processo apenso).

Nesse contexto, considerando que o responsável dispôs de 1 (um) ano para executar o objeto do ajuste, simples aquisição de um veículo, fica claro que a não comprovação injustificada dessa operação pode ser considerada erro grosseiro passível de sanção, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Ademais, afere-se que as deficiências na demonstração da execução formal ocorreram paralelamente às irregularidades verificadas no Convênio nº 1778/2012, firmado com a mesma entidade. Esses fatos indiscutivelmente potencializam o risco de aplicação cruzada dos recursos obtidos por esses ajustes e dificultam o exercício do controle externo.

Em vista disso, **acompanho, também, o relator em relação à manutenção das multas no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) fundadas no art. 85 da Lei Orgânica**, sendo uma de R\$2.000,00 (dois mil), referente ao julgamento pela irregularidade das contas, e duas de R\$1.000,00 (mil reais), pertinentes à apresentação intempestiva da prestação de contas e à inobservância das formas legais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, peço vênica para divergir do relator e afastar a determinação de ressarcimento do valor histórico de R\$809,71 (oitocentos e nove reais e setenta e um centavos), relativo ao prejuízo oriundo da não aplicação financeira dos valores repassados, de responsabilidade da então presidente da entidade, Senhora Ana Carolina Figueiredo Vieira, uma vez aplicável ao caso concreto o princípio da insignificância.

No que concerne aos demais pontos, acompanho o voto do relator do recurso, conforme exposto na fundamentação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Conselheiro Gilberto Diniz, deseja se manifestar?

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu mantenho, senhor Presidente, o voto, até porque esta questão ela, essa responsabilidade foi fixada à Presidente. E ela não recorreu nesse caso, quem recorreu foi o Centro de Recuperação. Então, eu mantenho o voto, nos termos que foi proferido.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

sb/rp/fg

